



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 – 3787 – 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

ILMA. PREGOEIRA

SRA. MARIA DO CARMO

PROCESSO Nº. 20170214-PMT

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-CPL-003/2017-PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COMPATÍVEIS COM OS SISTEMAS INTEGRADOS UTILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA.

AUGUSTU'S INFORMÁTICA LTDA – ME (RECORRIDA), empresa inscrita sob o CNPJ sob o nº 10.433.143/0001-40, com sede estabelecida na Avenida Lauro Sodré, n.º 772, bairro do Centro, município de Tucuruí, estado do Pará, vem por intermédio de seu titular, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

apresentado por **GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (RECORRENTE)**, inscrita sob o CNPJ n.º 10.213.092/0001-41, em face de decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, de HABILITAR a RECORRIDA, com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 – 3787 – 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

DAS RAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 21 de março de 2017, a RECORRENTE protocolou as RAZÕES DE SEU RECURSO.
2. O pregoeiro, deu conhecimento do referido recurso a RECORRIDA no dia 22/03/2017.
3. A partir daí a RECORRIDA tem 3 dias para apresentar CONTRARRAZÕES.
4. O artigo 4º, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, dispõe tal normativa:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
(grifos nossos)
5. Mesmo o edital tendo adotado a regra da Lei 10.520/2002 e não a do Decreto 3.555/2000, a contagem de prazos processuais, segue a regra da exclusão do dia em que se toma conhecimento e inclusão do último dia, bem como, a contagem não pode ser iniciada, tão pouco concluída em dia não útil.
6. Desta feita, a contagem de prazo, dos **três dias** concedidos para interposição das razões do recurso, terão sua contagem iniciada na quarta-feira, 23/03/2017, e encerrada em 27/03/2017, tendo em vista o término da contagem, somente após o fim de semana.
7. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 – 3787 – 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

DOS FATOS

8. No dia 17/3/2017 a RECORRIDA participou do certame juntamente com a RECORRENTE, ofertou o valor mais baixo para o objeto e foi declarada habilitada e vencedora do certame.
9. Ocorre que a RECORRIDA inconformada com o resultado interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, alegando em síntese, que em razão da RECORRIDA não ter apresentado o alvará de localização e funcionamento municipal, a referida empresa estaria descumprindo o item 8.4.2.4.2, do edital e por conseguinte, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
10. Antes de adentrar na questão dos argumentos que justificam a habilitação da RECORRIDA, é preciso destacar que a RECORRENTE esqueceu-se de informar que a RECORRIDA apresentou o documento de arrecadação municipal e o respectivo comprovante da emissão do citado documento pago, desde o dia 06/02/2017, antes do vencimento.
11. Ocorre que o órgão licitante é também a órgão sede emissor do documento exigido no item 8.4.2.4.2, Alvará de localização e funcionamento Municipal, da sede da empresa licitante.
12. Diante deste contexto a Pregoeira atenta a situação em foco, diligenciou e descobriu que o cadastro da RECORRIDA estava regular no setor tributário da respectiva Prefeitura/órgão licitante.
13. Informa-se também que o edital previu a possibilidade da Pregoeiro promover diligências, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Senão vejamos:

20 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 – 3787 – 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

20.2 - É FACULTADA AO PREGOEIRO ou autoridade superior, **EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO;**

(grifamos e destacamos)

14. Por derradeiro, destaque-se mais uma vez, que só duas empresas compareceram ao certame, e a RECORRIDA apresentou o valor mais baixo para o objeto licitado pelo órgão.
15. Tendo esclarecido os fatos passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

16. INICIA-SE AFIRMANDO QUE A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PELO CONTRÁRIO, O CONFIRMA, CORROBORA E DESTACA AINDA A PREOCUPAÇÃO DA PREGOEIRA, COM AS BOAS PRÁTICAS LICITATÓRIAS, EM NÃO DESCARTAR BOAS PROPOSTAS PARA O MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ANTE A PRIMEIRA ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA.

17. Sabe desde que a **Legalidade** é um Princípio Constitucional Administrativo e Licitatório fundamental para o exercício da Atividade Administrativa.
18. A **Legalidade** traduz a ideia da Administração Pública só pode atuar nos limites da Lei.
19. Assim, enquanto que para o particular é lícito fazer o que Lei não proíbe (legalidade geral), **ao titular da Administração Pública só pode ser feito o que lei permite (legalidade em sentido estrito).**



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 - 3787 - 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

20. Juntamente com a legalidade os atos da administração pública, também devem ser pautados na **Impessoalidade**.
21. **Impessoalidade** é a necessidade de direcionar a atuação da administração pública exclusivamente para o atendimento do interesse público.
22. A **Impessoalidade** é decorrente da **Isonomia**, por isso ambos estão intrinsecamente relacionados a obrigatoriedade de realização de licitações, para os entes da administração pública, demonstrando tratamento igual entre os administrados.
23. **Isonomia** é tratar os iguais da mesma maneira e complementando tal entediamento, **Equidade** é tratar os desiguais de forma diferente, com o intuito de compensar as desigualdades.
24. A **Vinculação Ao Instrumento Convocatório** é um princípio decorrente da **Legalidade, da Isonomia e da Impessoalidade**, posto que é preciso formular uma norma, a qual dará a todos os licitantes a mesma chance de disputar o certame e fornecer para o órgão licitante.
25. Ocorre que, **o edital a norma pauta de conduta** para que o agente público encarregado de selecionar a empresa que irá fornecer para administração pública faça sua escolha.
26. Sabe-se que por conta disso, que o edital deve fixar critérios objetivos de julgamentos, princípio do julgamento objetivo, mas que como qualquer outra norma, a interpretação de tais critérios, deve ser feita de acordo com o contexto da situação.
27. Com muita sabedoria e experiência, a Pregoeira também incluiu no edital, a clausula 20.2, que faculta a promoção diligências para esclarecer qualquer situação que venha ocorrer durante a condução do processo.
- 28. E foi exatamente isso que a pregoeira fez.**
29. A agente pública utilizou-se do item 20.2, para promover promovidas diligências, com vistas a esclarecer porque a RECORRIDA, mesmo pagando sua taxa de emissão



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 – 3787 – 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

do alvará dentro do prazo estabelecido pelo Município/Órgão Licitante. Destaque-se novamente que a referida taxa foi paga um dia antes do vencimento, em 06/02/2017 e mais de um mês antes da data de abertura dos envelopes do certame (17/03/2017).

30. Fez isso dentro da previsão legal da referida clausula, 20.2, com vistas a analisar a situação ocorrida, na fase habilitatória do certame, agindo pautada dentro da norma e de seu poder discricionário, em prol da obtenção de uma proposta mais vantajosa para o município.
31. Trata-se de conduta discricionário pautada no cumprimento dos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Obtenção da Proposta Mais Vantajosa.
32. Como se sabe, a Lei 8.666/1993 e a 10.520/2002 impõem à Administração Pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.
33. Preceituam respectivamente os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8.666/1993:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

34. DA MESMA FORMA, O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REPRESENTADA POR TODOS OS SEUS AGENTES E GESTORES, BEM COMO OS LICITANTES, DEVEM ATENDER A LEGALIDADE E A ISONOMIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 – 3787 – 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

35. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, presente nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(Regulamento)

36. Já o artigo 41, reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

37. Ao criar uma regra editalícia isenta a administração iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o **Princípio da Isonomia**.

38. **DESTA FEITA, INABILITAR EMPRESAS QUE NÃO CUMPREM A NORMA DO CERTAME, NÃO É OFENSA AO PRINCÍPIO DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

39. Sobre o tema de vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 - 3787 - 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-lo incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.

III – Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)

40. Neste sentido já decidiram os Tribunais de todo o país, bem com a maior Corte de Contas Brasileira, o TCU:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA - FALHA FORMAL IRRELEVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ELEIÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CONTINUAÇÃO DO CERTAME - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Erro de digitação não autoriza a desclassificação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo,



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 – 3787 – 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993. (MS 79763/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 10/06/2011)

(TJ-MT - MS: 00797632420108110000 79763/2010, Relator: DES. JOSÉ TADEU CURY, Data de Julgamento: 02/06/2011, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/06/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste a autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.



A tecnologia ao seu alcance.

CNPJ: 10.433.143/0001-40
INSC. EST. 15.279.075-6
Rua Lauro Sodré n 772-São José- Tucuruí-PA
FONE: 94 – 3787 – 1057 / 3778 - 8744
www.augustusinformatica.com.br

Augustu's Informática

A tecnologia ao seu alcance.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

41. Verifica-se que além de cumprir os já referidos princípios licitatórios, ao diligenciar para entender a situação e julgar em favor da proposta mais vantajosa para a administração, a agente pública em questão julgou corretamente e sem incorrer no excesso de formalismo.
42. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste Douto Pregoeiro e equipe de apoio REQUER que sejam recebidas, processadas e julgadas as presentes CONTRARRAZÕES, julgando pela manutenção da habilitação da RECORRIDA, como forma de praticar a mais lúdima Justiça e obter a melhor proposta para o órgão licitante.

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 23 de marco de 2017.


AUGUSTU'S INFORMÁTICA LTDA – ME
TITULAR ADMINISTRADOR

*Recebido em
27/03/2017 às
09:50:50*


Maria do Carmo Rita
Pregoeira/PMT
Port. nº 091/2017-EP